



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

RECOMENDAÇÃO N.º 01/18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DE CONTAS E OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, PARANÁ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA, SERGIPE E TOCANTINS por seus representantes *in fine* assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);
2. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF);
3. **CONSIDERANDO** que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
4. **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, CF);
5. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

-
6. **CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, *caput*, CF);
7. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);
8. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);
9. **CONSIDERANDO** que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;
10. **CONSIDERANDO** que, por meio de ação rescisória manejada pela União no âmbito do TRF da 3ª Região em face do *decisum* referido no tópico anterior (autos nº 5006325-85.2017.4.03.0000) foi deferida liminar, em setembro de 2017, que suspendeu no país todas as execuções propostas por municípios contra a União as quais possuam lastro no título executivo formalizado na referida ação civil pública;
11. **CONSIDERANDO** que, em 06 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do **Rio Grande do Norte**, condenou a União a pagar aos referidos entes a suplementação das verbas do FUNDEF entre os
-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

exercícios financeiros de 1998 a 2007, tendo, inclusive, deliberado que **“o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”**;

12. **CONSIDERANDO**, ainda, que vários desses Estados propuseram ações judiciais ou execuções com o propósito de receber o pagamento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF;

13. **CONSIDERANDO** que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e no julgamento do Resp 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos repetitivos pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

14. **CONSIDERANDO** que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta “inexigibilidade de licitação”, pela “singularidade dos serviços prestados”, visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), e fixando como uma de suas cláusulas contratuais que o pagamento dos honorários aos referidos escritórios será feito com os próprios recursos complementares do FUNDEF (normalmente no percentual de 20%);

15. **CONSIDERANDO** que as contratações com escritórios de advocacia para promover a execução enfocada podem envolver o montante de milhões de reais, e, como pagamento pela prestação dos serviços, a título *ad exitum*, os honorários advocatícios poderão igualmente atingir a cifra de milhões de reais, incorrendo assim nas seguintes ilegalidades e inconstitucionalidades: a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, §1º, da Lei 8666/93); a segunda referente à celebração de contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93; e, a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

16. **CONSIDERANDO** que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta nº 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE nº 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública na hipótese em que o poder público não desembolse qualquer valor, devendo a remuneração do contratado abranger exclusivamente honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

17. **CONSIDERANDO** que o FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

18. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.424/96, que regulamento o art. 60 do ADCT e definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

19. **CONSIDERANDO** o dispositivo no **art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";**

20. **CONSIDERANDO** que eventual contrato celebrado que permita o pagamento de honorários advocatícios com recurso do FUNDEF é, além de ilegal e inconstitucional, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade de causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

21. **CONSIDERANDO**, ainda, que não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, **sendo grande parte** limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

22. **CONSIDERANDO**, ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se de recurso de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como do art. 60 do ADCT e do que restou decidido pelo pleno do STF nas Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700;

23. **CONSIDERANDO** os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, **ainda que oriundos de sentença judicial**, devem ser recolhidos em conta bancária específica, aberta para esta finalidade, ou na conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;

c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.;

e) que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22, da Lei 11.494/2007;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

f) que o disposto no referido art. 22, incide sobre recursos ordinários (anuais) para garantir despesas correntes do exercício com numeração;

g) que os recursos dos precatórios do FUNDEF possuem natureza extraordinária (recursos não permanentes)

h) que a situação concreta dos precatórios do FUNDEF não se enquadra na previsão legal do dispositivo;

i) que a aplicação estrita do dispositivo (recursos extraordinários utilizados na remuneração), poderia gerar riscos sobre o impacto orçamentário-financeiro para exercícios seguintes (manutenção de despesas continuadas, teto remuneratório, irredutibilidade salarial)

j) que a previsão legal expressa é a de que os recursos sejam utilizados para pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou de qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria;

k) que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do FUNDEF, se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas no feito, relatado pelo Ministro Walton Alencar, cuja cautelar foi concedida em 27/6/2018, no acórdão 1518/2018- TCU- Plenário.

24. **CONSIDERANDO** ainda que, recentemente, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos/Comissão Permanente de Educação, emitiu a Nota Técnica CNPG/CNDH nº 25, de 20 de setembro de 2018, ratificando posicionamentos anteriormente exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em consonância com o alinhamento ao planejamento estratégico nacional (CNMP), com foco na atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público brasileiro, na perspectiva de proteção do patrimônio público educacional, posicionou-se pela vinculação da utilização das verbas do FUNDEF unicamente na Educação e na impossibilidade de pagamento de remuneração dos profissionais da educação (subvinculação), com recurso de caráter excepcional em razão da ofensa a princípios constitucionais. Fortalecimento das redes de controle, mediante ação articulada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

25. **CONSIDERANDO** que, no tocante à subvinculação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018, se posicionou contrariamente à sua obrigatoriedade na aplicação dos recursos recebidos a título de complementação do FUNDEF, nos seguintes termos:

- a) o objetivo dos preceitos constitucionais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica e, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira.
- b) tais políticas devem ser continuamente formuladas e implementadas, de forma que as medidas requeridas à efetiva concretização sejam permanentemente revistas e atualizadas, sem provocar sobressaltos e perturbações desmedidas, que fujam à normalidade e à razoabilidade que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, o que não justifica, entretantes, a liberação pontual de significativa quantia de recursos, no caso oriunda dos precatórios.
- c) o pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação dos recursos dos precatórios, não se inscreve e não atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 70, da CF/88.
- d) a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização. Assim, a aplicação dos recursos dos precatórios em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino inscreve-se de maneira muito mais pertinente com propósito que se encontra presente no arcabouço legal que objetiva assegurar valorização a esses profissionais do magistério.

26. **CONSIDERANDO**, que se encontra em vigor o Plano Nacional de Educação - PNE, no qual foram previstas 20 metas desdobradas em 254 estratégias para garantir acesso e qualidade à Educação e a seus profissionais, que encontra correspondência nos Estados e Municípios em seus Planos decenais de Educação – PEE e PMEs, cujas ações para sua concretização devem ocupar a agenda de prioridades dos entes federativos.

27. **CONSIDERANDO**, por fim, que a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2018, no julgamento do REsp 1703697/PE, decidiu que não pode haver destaque para pagamento de honorários advocatícios nos precatórios do FUNDEF;

RESOLVEM RECOMENDAR

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que :

a) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a consequente **anulação** da relação contratual e **assunção**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

c) ADOTEM as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

d) APLIQUEM os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme **Plano de Ação Estratégico** elaborado pelo Município e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública;

e) ABSTENHAM-SE de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF;

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de XXXXX que deverá informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas ou a serem adotadas.

As redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Ministério Público Federal em Alagoas
 Ministério Público de Alagoas
 Ministério Público de Contas em Alagoas

Ministério Público Federal na Bahia
 Ministério Público da Bahia
 Ministério Público de Contas da Bahia

Ministério Público Federal em Goiás
 Ministério Público de Goiás
 Ministério Público de Contas de Goiás

Ministério Público Federal em Mato Grosso
 Ministério Público de Mato Grosso
 Ministério Público de Contas de Mato Grosso

Ministério Público Federal em Minas Gerais
 Ministério Público de Minas Gerais
 Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Ministério Público Federal no Amazonas
 Ministério Público do Amazonas
 Ministério Público de Contas do Amazonas

Ministério Público Federal no Ceará
 Ministério Público do Ceará
 Ministério Público de Contas do Ceará

Ministério Público Federal no Maranhão
 Ministério Público do Maranhão
 Ministério Público de Contas do Maranhão

Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul
 Ministério Público do Mato Grosso do Sul
 Ministério Público de Contas do Mato Grosso do Sul

Ministério Público Federal no Pará
 Ministério Público do Pará
 Ministério Público de Contas do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

Ministério Público Federal na Paraíba
Ministério Público da Paraíba
Ministério Público de Contas da Paraíba

Ministério Público Federal no Piauí
Ministério Público do Piauí
Ministério Público de Contas do Piauí

Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte
Ministério Público do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas do Rio G. do Norte

Ministério Público Federal em Sergipe
Ministério Público de Sergipe
Ministério Público de Contas de Sergipe

Ministério Público Federal em Pernambuco
Ministério Público de Pernambuco
Ministério Público de Contas de Pernambuco

Ministério Público Federal no Paraná
Ministério Público do Paraná
Ministério Público de Contas do Paraná

Ministério Público Federal em Rondônia
Ministério Público de Rondônia
Ministério Público de Contas de Rondônia

Ministério Público Federal em Tocantins
Ministério Público de Tocantins
Ministério Público de Contas de Tocantins



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA**

Data e Hora: **15/10/2018 15:39:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO**

Data e Hora: **15/10/2018 15:22:31**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA**

Data e Hora: **16/10/2018 11:05:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JURACI GUIMARAES JUNIOR**

Data e Hora: **15/10/2018 17:07:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **15/10/2018 17:25:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **16/10/2018 15:17:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NEYDE REGINA DEMOSTHENES TRINDADE**

Data e Hora: **16/10/2018 11:44:30**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **15/10/2018 17:20:51**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR**

Data e Hora: **15/10/2018 15:34:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR**

Data e Hora: **16/10/2018 08:48:27**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **ELIZABETH MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **16/10/2018 09:00:40**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA**

Data e Hora: **16/10/2018 11:21:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **15/10/2018 15:30:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEANDRO BASTOS NUNES**

Data e Hora: **15/10/2018 17:25:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO SANTOS CORREA**

Data e Hora: **15/10/2018 17:16:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **16/10/2018 11:25:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **15/10/2018 16:06:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JAIRO CAVALCANTI VIEIRA**

Data e Hora: **15/10/2018 15:17:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GLEYDSON ANTÔNIO ALEXANDRE**

Data e Hora: **23/10/2018 12:14:37**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LEONARDO QUINTANS COUTINHO**

Data e Hora: **18/10/2018 16:27:40**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

.....
Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **18/10/2018 20:49:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI**

Data e Hora: **22/10/2018 15:02:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES**

Data e Hora: **19/10/2018 17:51:29**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ÉLDER XIMENES FILHO**

Data e Hora: **18/10/2018 13:43:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**

Data e Hora: **16/10/2018 18:13:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VALMIRO SANTOS MACÊDO**

Data e Hora: **18/10/2018 10:19:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO**

Data e Hora: **22/10/2018 12:42:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCELO MESQUITA MONTE**

Data e Hora: **19/10/2018 09:57:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **01/11/2018 11:15:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LEONARDO DANTAS NAGASHIMA**

Data e Hora: **30/10/2018 18:11:35**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

.....
Signatário(a): **SANDRA SOARES DE PONTES**

Data e Hora: **25/10/2018 16:57:34**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**

Data e Hora: **25/10/2018 16:13:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA**

Data e Hora: **25/10/2018 17:29:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSÉ CARLOS FERNANDES JUNIOR**

Data e Hora: **09/11/2018 09:58:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Data e Hora: **09/11/2018 11:17:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ELKE ANDRADE SOARES MOURA**

Data e Hora: **09/11/2018 10:46:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**

Data e Hora: **09/11/2018 13:10:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **31/10/2018 23:52:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO**

Data e Hora: **12/11/2018 15:20:50**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA**

Data e Hora: **27/11/2018 11:50:09**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00563432/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

.....
Signatário(a): **LUCIANA LINERO**

Data e Hora: **20/11/2018 17:06:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**

Data e Hora: **19/11/2018 17:20:20**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

Data e Hora: **22/11/2018 16:31:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FREDERICO AUGUSTO DE MORAIS FREIRE**

Data e Hora: **28/11/2018 18:23:15**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FÁBIO IANNI GOLDFINGER**

Data e Hora: **30/11/2018 10:11:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DANIELA YOKOYAMA**

Data e Hora: **03/12/2018 14:05:29**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4647009.4A2CB634.E3395A2B.0ECA2709



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Despacho nº: 57/2019

Referência: PGR-00563432/2018

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

A pedido da Secretária Executiva, encaminhe-se cópia aos membros que assinaram a recomendação.

Após, à ASSOOR, para providências.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

LUIZ ARMANDO LOPES CAMPIAO
ASSESSOR-CHEFE NIVEL IV